



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº

003489 / 2023

Tribunal de Contas / RN

Nº de Origem: 003489/2023

Câmara: 2ª CÂMARA

Relator: RENATO COSTA DIAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Data Registro: 19/10/2023

Redistribuído em: 29/01/2025

Tipo: REL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DAM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Memorando nº 000200/ 2023- DAM

Natal (RN), 19 de outubro de 2023.

Ao(a) Sr(a) Diretor(a) da

Assunto: **Contas Anuais de Governo 2018, 2019 e 2020**

Destinos: DE

A DAM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DAM) vem solicitar, por meio deste expediente e nos termos do Manual de Classificação de Processos e documentos do TC/RN, aprovado pela Resolução nº 26/2018 a autuação de processo da forma como segue:

ESPÉCIE: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (REL)

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES

Ato contínuo, a Diretoria de Expediente (DE) remeta o caderno processual autuado para esta unidade técnica, objetivando o início do procedimento de instrução, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCE/RN, instituído pela Resolução nº 009/2012-TC.

Atenciosamente,

Mariana Cunha de Aguiar

À disposição

Código de autenticação

cad76c02c529d4d1684b4dbc1c10e48c

Assunto: Contas Anuais de Governo 2018, 2019 e 2020

Anexos :

Data	Operação	Descrição	Responsável
19/10/2023 14:45:57	TRAMITAÇÃO	DAM para DE (Recebido por Eude Oliveira Lourenço em 19/10/2023 às 17:00:21)	DAM - Mariana Cunha de Aguiar
19/10/2023 17:00:21	PROVIDÊNCIA	Convertido em Processo 003489/2023.	DE - Eude Oliveira Lourenço
19/10/2023 17:00:21	PROVIDÊNCIA	Memorando Arquivado.	DE - Eude Oliveira Lourenço

Emitido em 19/10/2023 às 17:00:21.



CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARÊS/RN

EXERCÍCIOS 2018, 2019 e 2020

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS: ANTÔNIO BRÁULIO DA CUNHA

(2018, 2019 e 2020)



RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 115/2023 – DAM/FGO

ATO ORIGINÁRIO: Plano de Fiscalização Anual – PFA (Decisão Administrativa nº 478/2023 – TC)

ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria nº. 079/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico do TCE/RN de 26/07/2023), alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023)

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Arês/RN

OBJETO DA FISCALIZAÇÃO: Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO: Elaborar Relatório Anual de Contas para subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

PERÍODO DE ABRANGÊNCIA: 2018-2020

EQUIPE:

Membros: Diego Rafael Silva
Iara Padilha de Souza Sobrinha de Medeiros
Edney Cavalcante Machado
Thazia Cortez Teixeira de Carvalho

Coordenador: Jailson Tavares Pereira

Supervisor: Márcio Roberto Loiola Machado

Gestor da Unidade Técnica: Aleson Amaral de Araújo Silva



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração do Relatório Anual de Contas com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Arês/RN no decorrer dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual – PFA do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para o período de 01/04/2023 a 31/03/2024, aprovado pela Decisão Administrativa nº 478/2023 – TC, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN de nº 3263, do dia 31/03/2023.

A equipe técnica foi designada pela Portaria nº 079/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 26/07/2023), alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023) para elaborar Relatório Anual de Contas referente às Contas de Governo do chefe do Executivo Municipal - Eixo III (demais municípios), ação prevista no PFA 2023/2024 (ID 1.03.2023.004.000).

Em regra, o presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2018, 2019 e 2020), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

De plano, observa-se que as contas dos exercícios 2018, 2019 e 2020 foram apresentadas à Corte de Contas no período devido, conforme pode ser visto no quadro abaixo:

Exercício	Data limite	Data de Remessa	Situação
2018	30/04/2019	30/04/2019	No prazo
2019	30/06/2020	30/06/2020	No prazo
2020	31/05/2021	31/05/2021	No prazo

Fonte: SIAI Consultas

Em análise perfunctória da documentação remetida nessas prestações de contas anuais, observa-se regularidade na apresentação dos balanços, demonstrativos, anexos e demais documentos requeridos pelo Tribunal de Contas, conforme preconiza a Resolução nº 012/2016 – TCE/RN, restando possível - a qualquer tempo - consulta para apurar a qualidade dessas peças documentais, sobretudo em relação à comparabilidade, consistência, verificabilidade e compreensibilidade das informações prestadas pelo Município ora tratado.

Não obstante o explanado acima, tem-se que em razão do falecimento do gestor responsável pelas contas de governo do triênio ora em apreço - conforme será demonstrado no item

que se segue -, entende o Corpo Técnico como prejudicada a análise sobre a hígidez das contas anuais dos exercícios 2018, 2019 e 2020.

2. DA QUESTÃO DE ORDEM

Em consulta ao Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI) disponível na Área Restrita eletrônica do Tribunal de Contas, constata-se que o gestor responsável pelas contas de governo dos exercícios 2018, 2019 e 2020, Sr. Antônio Bráulio da Cunha, faleceu em 12/07/2021. A figura abaixo reproduz a consulta ora mencionada:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE	Emitido em: 18/09/2023 às 12:51:02 por Jailson Tavares Pereira	Página: 1 de 1
---	--	-------------------

REGISTRO DE ÓBITO

CPF: [REDACTED]
Nome: ANTONIO BRAULIO DA CUNHA
Nº Livro do registro: 0000C7
Nº Folha Livro de registro: 00089
Data da Lavratura: 15/07/2021
Nº Termo do Óbito: 0000001719
Número do Benefício: 0000070211
Nome da Mãe: MARIA NASARE DE OLIVEIRA
Data de Nascimento: 22/04/1936
Data de Óbito: 12/07/2021
NIT: 00000000000
Mês / Ano do Arquivo: 07/2021
Identificação de Cartório: 01431234000156

Sobre o evento morte, necessário frisar que esta Corte de Contas tem decidido no sentido de reconhecer o prejuízo da análise meritória em face do falecimento do gestor, como pode ser observado nas ementas dos julgados a seguir:

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2017. ÓBITO DO MANDATÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUBSUNÇÃO AO ART. 71 DA LC 464/2012. (TCE/RN. Processo nº 4287/2021- TC. Acórdão nº 41/2023– TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator (a): Cons. Ana Paula de Oliveira Gomes. Julgamento: 02/03/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE



JOÃO CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 5º, XLV, DA CF/88. ARQUIVAMENTO. (TCE/RN. Processo nº 13841/2016- TC. Acórdão nº 167/2022–TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator (a): Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Julgamento: 07/06/2022)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO, PROCESSUAL E SUCESSÕES. ACÓRDÃO QUE, APÓS O FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL, JULGOU IRREGULARES AS CONTAS E O CONDENOU A RESSARCIR VALORES AO ERÁRIO E A PAGAR MULTA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DIRIGIDA AO PRÓPRIO GESTOR RESPONSÁVEL QUASE TRÊS ANOS APÓS O SEU FALECIMENTO E À ABERTURA DO RESPECTIVO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DECLARADA DE OFÍCIO. CAPÍTULO DECISÓRIO QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE MULTA. PESSOALIDADE DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PRONUNCIADA DE OFÍCIO. **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DA CONDENAÇÃO A RESSARCIR VALORES AO ERÁRIO, PORQUANTO OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA TRANSMISSÍVEL AOS SUCESSORES DO FALECIDO. SUCESSÃO PROCESSUAL DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO SEU ESPÓLIO. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA À INVENTARIANTE. COMUNICAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO JUÍZO NO QUAL TRAMITA O INVENTÁRIO.”** (TCE/RN. Processo nº 010350/2003-TC. Acórdão nº 281/2017–TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. Votação unânime. Julgamento: 14/09/2017).

Ao tratar da análise das contas anuais de governo, tem-se que § 4º do art. 59 c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) disciplina que será emitido parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, que consiste em uma “*apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, quando for o caso, das parcelas ou rubricas impugnadas*”.

Vale dizer que o parecer é dirigido, sem nenhum laivo de dúvidas, direta e imediatamente ao gestor que exerceu o mandato correspondente ao exercício a que se referem as contas, sem que se trate, nesse processo específico, de punição ao gestor faltoso ou reparação de dano causado ao erário.

Dito em outras palavras: o Tribunal de Contas emite o parecer prévio e, caso sobrevenham apuração de responsabilidade ou fiscalização baseada em indícios de malversação de recursos públicos, esses se darão em autos apartados, não tramitando no mesmo caderno processual das contas de governo.

Discorreu-se dessa forma para afirmar que a análise das contas anuais de governo não alcança os sucessores do gestor falecido, posto não restar, no contexto do processo de análise de contas anuais, prejuízo ao erário passível de ser ressarcido pela linha sucessória do administrador falecido.

As consequências da reprovação das contas anuais, nos casos em que elas ocorrem, recaem única e exclusivamente na pessoa do administrador do município, sobretudo porque essa regra geral é alicerçada na determinação constitucional contida no art. 5.º, inciso XLV, da Carta Magna¹. Ainda com mais razão nas contas anuais de governo, posto ser a ele, o gestor - quando referendado o parecer do TCE/RN pela Câmara municipal -, o destinatário das punições, sendo a inelegibilidade um dos maiores exemplos dessa sanção, penalidade reconhecidamente de ordem política.

Obtempera-se ainda que o evento morte prejudica o início de qualquer análise das contas anuais, posto não restar resguardado o direito de defesa, a teor do que dispõe o art. 247-A do Regimento Interno do TCE/RN (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 012/2016 – TCE/RN), que assim disciplina:

Art. 247-A. Quando da apreciação da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito possa resultar emissão de parecer prévio com ressalvas ou pela desaprovação das contas, será resguardado o direito de defesa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN.

Nesses termos, impõe-se, SMJ, que o Tribunal de Contas autue o caderno processual sobre as contas anuais ora tratadas para, ao avaliá-lo durante a tramitação processual nos termos regimentais, promova a extinção da matéria sem qualquer juízo de valor sobre a aprovação ou reprovação das contas, notadamente em razão do falecimento do administrador, devendo ser reconhecida a impossibilidade de prosseguimento do feito (ausência de pressuposto de

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (GRIFAMOS)



desenvolvimento válido e regular do processo) ordenada pelo art. 71 da Lei orgânica do TCE, que assim disciplina:

Art. 71. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face dos fatos ora relatados, sugere-se, SMJ, o que se segue:

- a) Que o Tribunal de Contas autue caderno processual referente às contas de governo dos exercícios 2018, 2019 e 2020, do Município de Arês/RN, decorrente dos trabalhos determinados no Plano de Fiscalização Anual 2023 – 2024 (ID 1.03.2023.004.000);
- b) Que o Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** em face do falecimento do responsável pelas contas dos exercícios 2018, 2019 e 2020, tendo como gestor o Sr. Antônio Bráulio da Cunha;
- c) Que determine a extinção e consequente arquivamento do caderno processual (item “a” desta conclusão) nos termos do art. 71 da LOTCE c/c o art. 260 do RITCE; e,
- d) Que determine a remessa de cópia dos autos para o Poder Legislativo local, para conhecer sobre o parecer exarado por esta Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal (art. 31, § 2º).

É o nosso entendimento.

Natal (RN), 20 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Jailson Tavares Pereira
Auditor de Controle Externo
Mat. 9538-9

Processo nº: 003489 / 2023

Órgão de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

DESPACHO

Concluída a Informação do Corpo Técnico desta Diretoria de Administração Municipal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a) para deliberação.

Natal/RN, 14/11/2023.

Aleson Amaral de Araújo Silva
Diretor de Assuntos Municipais
TCE/RN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº.: 3489/2023-TC.

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARÊS REF. AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E
2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS.

CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS.

DESPACHO

Natal – RN, 20/11/2023

Encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público junto
a esta Corte de Contas, para pronunciamento.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator



Processo nº : 003489/2023 - TC
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES
Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO AO PROCURADOR

No 24º dia do mês de novembro do ano 2023, nesta unidade administrativa, faço a distribuição do Processo de nº 003489 / 2023, para o Procurador RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS.

Natal (RN), 24 de novembro de 2023.

Maria de Fatima Silva de Moura

Auxiliar de Controle Externo

PROC-GERAL MIN.PUB.- PROTOCOLO



PARECER Nº 122/2024

Processo nº: 003489/2023-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Arês/RN

Assunto: Contas de Governo – Exercícios de 2018, 2019 e 2020

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de Prestação de Contas Anuais de Governo referente à Prefeitura Municipal de Arês/RN, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

O Corpo Técnico elaborou o Relatório de Auditoria nº 115/2023 – DAM/FGO (Evento 4), em foi verificado que o gestor, Sr. Antônio Bráulio da Cunha, faleceu antes de sua citação, razão pela qual sugeriu que fosse emitido Parecer Prévio pela Extinção da Punibilidade do responsável pelas Contas de Governo.

Passo seguinte, vieram os autos ao Ministério Público Especial, para fins de manifestação de sua alçada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do presente processo, cumpre esclarecer que consta nos autos informação do falecimento do gestor, Sr. Antônio Bráulio da Cunha, ocorrido em 12/07/2021.

Neste momento, importante destacar a disposição do art. 5º, XLV, da Constituição Federal:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Portanto, o óbito do gestor acarreta a extinção da punibilidade sobre eventuais penas de multas que pudessem vir a ser aplicadas nos autos, uma vez que existente o princípio da pessoalidade da pena, previsto no mencionado dispositivo constitucional. Contudo, é sabido que os seus sucessores podem responder por irregularidades materiais que impliquem em ressarcimento ao erário, haja vista ser inconteste o fato de que tal obrigação transmite-se aos sucessores do falecido, até o limite das forças da herança, consoante disposto no artigo 1792 do Código Civil.

No caso em análise, vislumbra-se que o agente responsável pela gestão dos recursos públicos sob enfoque faleceu antes mesmo do início da fase instrutória, ou seja, antes do exercício do contraditório e ampla defesa, razão porque não se mostra mais possível, sob o ponto de vista do devido processo legal, o prosseguimento da correlata instrução probatória.

Por outras palavras, evidencia-se que o falecimento do responsável antes da citação válida por parte desta Corte de Contas impõe, por si só, o arquivamento sumário destes autos, tendo por norte que tal circunstância obstaculariza, de maneira irremediável, a oitiva processual, justamente, daquele exclusivo jurisdicionado que se encontra passível *in casu* de vir a suportar a repreenda, sancionatória ou ressarcitória, aplicável quando do julgamento do mérito em tela.

Saliente-se, neste sentido, que de nada adianta a citação do inventariante ou de todos os herdeiros, pois estes jamais poderiam justificar plenamente as condutas do administrador público, responsável pessoal pela prestação das contas de governo de sua própria gestão.

Dissertando sobre a problemática em análise, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes destaca:

O tema na forma como hoje se apresenta na jurisprudência, ainda não encontrou seguro equacionamento. Aliás, pouco servem as noções do



direito civil e penal, nesse ponto, à esfera do controle, mas é possível assentar que:

- a) em relação às penalidades, é regra que as mesmas não passam da pessoa do condenado;
- b) em relação ao dever de reparar o dano, o mesmo estende-se aos herdeiros e sucessores apenas até o limite das forças da herança, se:
 - b.1) o falecimento ocorre após garantida a ampla defesa e contraditório;
 - b.2) houve apropriação indébita. ¹

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça² adota posição ainda mais garantista, quando aduz entendimento de que a obrigação de reparar transmite-se aos herdeiros do devedor, apenas quando, à data do óbito, já havia sido estabelecida concretamente, sendo certo que a transmissão fica sempre limitada às forças da herança. Isso porque o dever jurídico é abstrato e indeterminado e a ele se contrapõe o direito subjetivo, enquanto que a obrigação é concreta e determinada e a ela se contrapõe uma prestação.

Havendo condenação prévia do autor da herança, há obrigação de ressarcir o erário e esta se transmite aos herdeiros. Inexistente a condenação, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de ressarcir o patrimônio público supostamente defraudado, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. O que se transmite, portanto, é a obrigação concreta já fixada antes da morte, mas não o dever jurídico (em abstrato).

Portanto, observando o comprovado falecimento do agente responsável pelas imputações anotadas, no curso da instrução, pela instância técnica de contas, evento este concretizado quando o mesmo sequer havia sido cientificado para a apresentação de sua defesa, emerge o poder-dever deste Tribunal em arquivar, sem julgamento de mérito, este caderno processual.

¹ Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 617/618.

² (REsp 775180/MT).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento na argumentação exposta, o Ministério Público de Contas opina pela **extinção da punibilidade**, em virtude do incontroverso falecimento do agente responsável, Antônio Bráulio da Cunha, antes do instante processual reservado ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Natal/RN, 5 de setembro de 2024.

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TC
Rubrica: Assessoria
Matrícula: 9786-1

PROCESSO Nº: 003489/2023-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS/RN

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO –
EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRÁULIO DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

DESPACHO

Natal – RN, 20/09/2024

De ordem do Conselheiro-Relator, encaminhem-se os autos à
Secretaria das Sessões para inclusão em pauta virtual do processo em epígrafe.

RAQUEL MADUREIRA DE ALMEIDA

Assessora de Gabinete

Mat.9.786-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

PROCESSO Nº: 003489/2023-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS/RN

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRÁULIO DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS/RN. EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL ANTERIOR À SUA CITAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Arês/RN, pertinentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Bráulio da Cunha, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial¹, a Unidade Técnica constatou que o gestor, Sr. Antônio Bráulio da Cunha, faleceu antes de sua citação, razão pela qual sugeriu que fosse emitido Parecer Prévio pela Extinção da Punibilidade do responsável pelas Contas de Governo, nos termos do art. 71 da LOTCE c/c o art. 260 do RITCE. Além da remessa de cópia dos autos para o Poder Legislativo local, para conhecer sobre o parecer exarado por esta Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal (art. 31, § 2º).

De igual maneira, o Ministério Público Especial, em Parecer² opinou pelo arquivamento dos autos em epígrafe em virtude do falecimento do Sr. Antônio Bráulio da Cunha, prefeito do Município de Arês/RN nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, uma vez que este faleceu antes de vir a ser validamente citado por este Tribunal para exercer do seu direito de defesa, razão por que não se mostra mais possível o prosseguimento do presente trâmite.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar.

¹ Evento 04 - Relatório de Auditoria nº 115/2023 – DAM/FGO

² Evento 12- PARECER Nº 122/2024 - Ricart César Coelho dos Santos Procurador do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

FUNDAMENTAÇÃO

De fato, verificou-se que, embora não conste nos autos certidão de óbito capaz de atestar o falecimento do gestor, foi verificado em consulta ao Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI) disponível na Área Restrita eletrônica do Tribunal de Contas, que o gestor responsável pelas contas de governo dos exercícios 2018, 2019 e 2020, Sr. Antônio Bráulio da Cunha, veio a óbito em **12/07/2021**.

A apresentação das Contas Anuais de Governo é um dever imposto aos Prefeitos pela própria Constituição Federal em seu artigo 31, § 2º³, portanto trata-se de uma obrigação personalíssima ao Chefe do Poder Executivo Municipal na qualidade de mandatário daquele Município.

No entanto, o julgamento das Contas de Governo pode gerar consequências políticas e sancionatórias, a depender da conclusão encontrada pelo órgão julgador. Registre-se que o exame de tais contas não apura ocorrência de danos, haja vista que se limita aos atos de governo praticados pelo Prefeito.

No caso em pauta, conforme se depreende da análise do Corpo Técnico, e entendimento do *Parquet*, o gestor responsável faleceu antes de vir a ser validamente citado por este Tribunal ao exercício do seu direito de defesa, e antes mesmo da elaboração do Relatório Anual de Contas de Governo nº 115/2023 – DAM/FGO, razão por que não se mostra mais possível o prosseguimento do presente trâmite.

Além disso, de nada adiantaria a citação do inventariante ou de todos os herdeiros, se fosse o caso, pois estes jamais poderiam justificar plenamente as condutas do administrador público, responsável pessoal pela prestação das contas de sua própria gestão.

³ Art. 31. (...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

Deve-se deixar bem claro, como apontou o *Parquet* que “o que se transmite, portanto, é a obrigação concreta já fixada antes da morte, mas não o dever jurídico (em abstrato).”

Destarte, restou prejudicada a citação do agente responsável em razão do seu falecimento, uma vez que este se deu antes de sua citação, implicando no arquivamento do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que comprometido o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Inclusive, sobre o presente caso, esta Corte de Contas tem decidido no sentido de reconhecer o prejuízo da análise meritória em face do falecimento do gestor, como podemos constatar nos julgados a seguir:

Processo Nº 010109 / 2016 – TC – Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (ACÓRDÃO No. 304/2024 – TC):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2015. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL. IMPOSSÍVEL CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Processo nº 4287/2021- TC. Relatora: Cons. em Sub Legal Ana Paula de Oliveira Gomes. (Acórdão nº 41/2023– TC):

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2017. ÓBITO DO MANDATÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUBSUNÇÃO AO ART. 71 DA LC 464/2012. (TCE/RN.)

e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

Processo nº 13841/2016- TC. Relator: Cons. Antônio Gilberto de Oliveira
Jales. (Acórdão nº 167/2022–TC)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 5º, XLV, DA CF/88. ARQUIVAMENTO.

É o que importa fundamentar. Passo a votar.

VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela extinção e conseqüente arquivamento do processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arês/RN relativas aos exercícios 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio Bráulio da Cunha, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa causado pelo falecimento do gestor responsável, com amparo no art. 71 da LOTCE⁴ c/c o art. 260 do RITCE⁵;

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-Relator

⁴ Art. 71. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

⁵ Art. 260. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

SESSÃO VIRTUAL 0005Vª, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 003489 / 2023 - TC (003489/2023-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO Nº. 413/2024 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS/RN. EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL ANTERIOR À SUA CITAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela emissão de Parecer Prévio pela extinção e conseqüente arquivamento do processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arês/RN relativas aos exercícios 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio Bráulio da Cunha, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa causado pelo falecimento do gestor responsável, com amparo no art. 71 da LOTCE c/c o art. 260 do RITCE.

ATA da Sessão Ordinária nº 0005V/2024 de 01/10/2024

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente George Montenegro Soares e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, George Montenegro Soares e os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 08 de Outubro de 2024.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Secretaria das Sessões - Primeira Câmara

Número do Processo: **003489 / 2023**

Assunto: **CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020**

Interessado(a): **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES**

DESPACHO

Devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE, encaminhe-se à Diretoria de Atos e Execuções - DAE/TC, para cumprimento da Decisão/Acórdão.

18/10/2024

Hebe Navarro Mesquita da Rocha
Coordenadora da Primeira Câmara - CC3



Processo nº : 003489/2023 - TC PRIMEIRA CÂMARA
Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNIC
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES
Relator : Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Responsáveis : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL (CPF: 08161234000122);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 17.10.2024, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 413 / 2024 - TC, de 01.10.2024, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 06/10/2024.

Mariana Barros Fernandes Xavier
DAE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão, faço remessa dos presentes autos à DAE-MANDADOS para que dê ciência do Decisum ao Poder Legislativo do Município.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 6 de outubro de 2024.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA
Diretor de Controle Externo - FG2



Processo nº 003489/2023 - TC

Relator: RENATO COSTA DIAS

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES

Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE ARÊS, POR SEU ATUAL GESTOR

Endereço: Praça Getúlio Vargas, 280 , Centro, ARÊS/RN - CEP: 59170000

NOTIFICAÇÃO Nº 002113/2024 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor, e deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação (Redação dada pela Resolução nº 21/2020-TCE), nos termos do **Parágrafo Único**, do Art. 5º, da Resolução 031/2018-TC.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 18/11/2024. Eu, SARA DE MEDEIROS COSTA (.....), COORDENADORA DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO - CC3, matrícula 10.226-1, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



AVISO DE
RECEBIMENTO

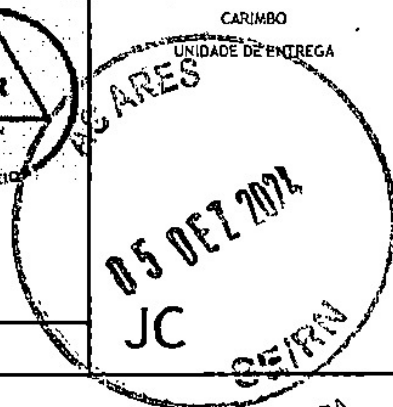
Digital



DESTINATÁRIO

Câmara Municipal de Arês, Por Seu Atual Gestor
Praça Getúlio Vargas, 280 - Centro - Arês - RN - 59170-000

AR277995295TE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)

Processo: 003489/2023 -- NOT: 002113/2024

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º 13/12/24 14:50

2º / / : h

3º / / : h

ATENÇÃO:
Após a 3ª
tentativa,
devolver o
objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☒ Mudarse | ☐ Recusado |
| ☐ Endereço Insuficiente | ☐ Não Procurado |
| ☐ Não existe o número | ☐ Ausente |
| ☐ Desconhecido | ☐ Falecido |
| ☐ Outros | |

RÚBRICA

KEVIN MICHEL ALVES FERREIRA
AGENTE DE COLETORES
MATRÍCULA 8.628.209-3

ASSINATURA DO RECEBEDOR

João Vasimentes Pereira

DATA ENTREGA

05/12/24

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DDC DE IDENTIDADE

019.07877408

Processo nº 003489 / 2023

Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES

Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E
2020

INFORMAÇÃO

O **Processo** em epígrafe, nesta presente data encontra-se localizado na unidade: **DAE-MANDADOS**, onde fora recebido por último ou permaneceu com tramitação em aberto, por não haver sido recebido na unidade de destino.

Como consequência da **Lei Complementar nº 757, de 10 de junho de 2024**, bem como da **Resolução nº 038/2024, de 27 de Novembro de 2024**, que dispõe sobre a organização interna do Tribunal de Contas do Estado, o presente processo será tramitado para o novo setor virtual de **DE - MANDADOS**.

Natal (RN), 10 de janeiro de 2025.

Processo nº: 003489/2023-TC
Comunicação: 002113/2024-seq.(NOT)
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES,
REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES
Responsáveis: CÂMARA MUNICIPAL DE ARÊS, POR SEU ATUAL GESTOR();

ESPELHO DE COMUNICAÇÃO

Setor Atual: DE_EXP	Data Início Cont. Prazo: 05/12/2024
Tipo Comunicação: NSP	Data Final Cont. Prazo: 05/12/2024
Órgão de Origem: TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):

Data Resposta :	Processo Resposta:
Observação:	

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Expediente, constatou-se a situação definida no item abaixo:

☒ 30. Notificado para promover o JULGAMENTO das contas de governo e/ou de gestão, o órgão permaneceu INERTE até a presente data

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a) para sua competente análise e deliberação.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal, 24 de janeiro de 2025.

De acordo:

Mariana Barros Fernandes Xavier
Analista de Controle Externo

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
Diretor de Expediente

Processo nº : 003489/2023 - TC
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES
Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2025-2026.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE CÂMARA

No 29º dia do mês de janeiro do ano 2025, nesta unidade administrativa, faço a distribuição do Processo de nº 003489 / 2023, para a 2ª Câmara pelo motivo nova composição das câmaras para o biênio 2025-2026.

Natal (RN), 29 de janeiro de 2025.

DE - DIRETORIA DE EXPEDIENTE
(Informação gerada automaticamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº: 3489/2023-TC

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

INTERESSADO: PREF. MUN. ARÊS

CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS

DESPACHO

Natal – RN, 14/02/2025

Certificado o Trânsito em Julgado (Evento 22) do Acórdão nº 413/2024 - TC (Evento 18), após as devidas comunicações processuais e uma vez encerrada a tramitação dos autos nesta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Arquivo Geral para arquivamento.

À Diretoria de Expediente – DE para as providências.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº: 003489/2023-TC

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARES, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES

CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS

DESPACHO

Natal – RN, 29/01/2025

Tendo em vista o âmbito do gestor responsável (evento 18), determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Expediente – DE para Arquivo Geral desta Corte de Contas para arquivamento.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-Relator.